DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6177/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/6777/2019
PROTOCOLO	:	1983009
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO	:	1. ANGELO CHAVES GUERREIRO 2. VERA HELENA ARSIOLI PINHO
CARGO	:	1. PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017– 31/12/2020) 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (1/1/2017 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 566/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 035/2019
COMPROMITENTE	:	MANDALA CONFECÇÕES LTDA.- ME
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONFECÇÃO DE UNIFORME (FARDAS), PARA OS SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTOS DE VÍNCULOS – SCFV BOMBEIROS DO AMANHÃ.
VALOR INICIAL	:	R$ 175.585,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial n. 035/2019,** realizado pelo Município de Três Lagoas, **da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 566/2019,** como termo substituto do contrato, emitida pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas em favor da promitente contratada, a empresa Mandala Confecções Ltda. - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a confecção de uniforme (fardas), para os Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV Bombeiros do Amanhã, bem como da sua **execução financeira**.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), procedeu à **Análise n. 5529/2020** (pç. 40, fls. 500-504) e concluiu pela:

> a) **Regularidade**, com **ressalva**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 35/2019** realizado pelo **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001- 73), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso II do art. 124 do Regimento Interno, **ressalvando** a ausência do parecer jurídico conclusivo, conforme relatado no **item 2.1** desta análise;
>
> b) **Regularidade** da formalização do substitutivo contratual **Nota de Empenho nº 566** emitido pelo **Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas** (CNPJ nº 13.790.575/0001-05) em favor da empresa **Mandala Confecções Ltda - ME** (CNPJ nº 24.658.825/0001-66), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno;
>
> c) **Regularidade** da execução financeira do substitutivo contratual **Nota de Empenho nº 566** emitido pelo **Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas** (CNPJ nº 13.790.575/0001-05) em favor da empresa **Mandala Confec-**

> **ções Ltda - ME** (CNPJ nº 24.658.825/0001-66), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 124 do Regimento Interno. (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 6223/2020** (pç. 41, fls. 505-508), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> **I** – Pela **legalidade e regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c art. 121, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n. 098, de 05 de dezembro de 2018;
>
> **II** – pela **legalidade e regularidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c art. 121, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 098, de 05 de dezembro de 2018;
>
> **III** – pela **legalidade e regularidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c art. 121, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n. 098, de 05 de dezembro de 2018;
>
> **IV** – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que o Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, atual Prefeito Municipal de Três Lagoas, foi oportunamente intimado, conforme INT – G. FEK – 996/2020 (pç. 30, fl. 477), para se manifestar sobre as irregularidades apontadas pela Divisão de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) na Análise – 10744/2019 (pç. 28, fls. 470-475). Todavia, entendo que a resposta à intimação (pç. 34, fls. 481-486) não foi suficiente para sanar todas as falhas apontadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 035/2019, da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 566/2019, como termo substituto do contrato, bem como da sua execução financeira, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, I "a", II e III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da DFLCP e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

PREGÃO PRESENCIAL N. 035/2019

De acordo com os documentos dos autos, verifico a ausência do Parecer Jurídico conclusivo sobre o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 035/2019. Em que pese tal documento não estar previsto no Manual de Peças

Obrigatórias deste Tribunal de Contas, o documento é exigido conforme art. 38, VI da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

De acordo com a análise do corpo técnico e com o parecer do *parquet* de Contas, por intermédio do Parecer Jurídico conclusivo, o jurisdicionado tem o embasamento e a segurança para homologar o resultado das licitações.

Nesse sentido, frisa-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) versa acerca da necessidade de apresentação de parecer jurídicos (enfatizando a pluralidade de documentos), exigidos conforme dispõe o art. 38, da Lei de Licitações, senão vejamos:

> 27. Este Tribunal já se posicionou acerca da necessidade de os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, integrarem a motivação dos atos administrativos, com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame (v. g.: Acórdão 748/2011-Plenário). (TCU, Acórdão nº 1.944/2014, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 23.07.2014) (g.n.)

Entretanto, verifico que a ausência do parecer jurídico conclusivo não trouxe prejuízo ao erário, motivo pelo qual concluo, corroborando o entendimento tanto do corpo técnico quanto do representante do MPC, pela regularidade com ressalva ao procedimento licitatório em comento.

Assim, recomenda-se que o jurisdicionado, ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que adote maior cautela na apresentação de documentos referentes à licitação, notadamente quanto aos pareceres jurídicos, conforme preceitua o art. 38, VI da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes.

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 566/2019

A Nota de Empenho de Despesa n. 566/2019 está de acordo com o §4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a contratação de empresa especializada para a confecção de uniforme (fardas), para os Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV Bombeiros do Amanhã.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 566/2019, conforme demonstrado pela unidade de auxílio técnico (pç. 40, fl. 503):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 175.585,00

VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 175.585,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 175.585,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 175.585,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 175.585,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 175.585,00

Nos termos expostos, do ponto de vista financeiro, constato o atendimento às disposições das Leis (federais) n. 4.320, de 1964 e n. 8.666, de 1993, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento), não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – declarar a regularidade com ressalva, do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial n. 035/2019,** realizado pelo Município de Três Lagoas, tendo como promitente contratante, a empresa Mandala Confecções Ltda. – ME, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, ante a ausência do Parecer Jurídico conclusivo, conforme art. 38, VI, da Lei de Licitações;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade da Nota de Empenho de Despesa n. 566/2019,** emitida pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas em favor da empresa Mandala Confecções Ltda. – ME**,** bem como da sua **execução financeira e orçamentária;**

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, 2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, que adote maior cautela na apresentação de documentos referentes à licitação, notadamente quanto aos pareceres jurídicos, conforme preceitua o art. 38, VI da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL